

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502494-64.2018.8.05.0022

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Felipe Smith Santos Crisóstomo

Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

08

### ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. INJÚRIA RACIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DECRETO CONDENATORIO FUNDAMENTADO EM PROVAS COLHIDAS NA FASE **EXTRAJUDICIAL, DEVIDAMENTE CORROBORADAS** PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. EVIDENCÍADO O ANIMUS INJURIANDI ESPECÍFICO DO APELANTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPOE. PROCEDIMENTO DOSIMETRICO QUE NAO COMPORTA REPAROS. PENA BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO. NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES **OU ATENUANTES, NEM CAUSAS DE AUMENTO OU** DIMINUIÇÃO DA PENA. PENALIDADE FIXADA, DEFINITIVAMENTE, NO MONTANTE MÍNIMO. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO PELO JUIZ A QUO NA SENTENÇA. PLEITO PREJUDICADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0502494-64.2018.805.0022, da Comarca de Barreiras, em que figura como recorrente Felipe Smith Santos Crisóstomo e recorrido o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, na esteira das razões explanadas no voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

# JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – RELATOR



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

### **DECISÃO PROCLAMADA**

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2022.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502494-64.2018.8.05.0022



Perumente da origem Maria de letronicamente da origem Maria de la origemente da Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Felipe Smith Santos Crisóstomo

Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

80

### RELATÓRIO

### Vistos.

Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença (ID 206695505 – PJE 1º), acrescentando foi julgada procedente a denúncia, para condenar Felipe Smith Santos Crisóstomo como incurso nas sanções previstas no art. 140, § 3º, do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo estabelecido o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena e definido o valor do dia-multa no valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente em 08/11/2017, sendo a pena corporal comutada em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 44, § 2º, do CP.

Consta da denúncia, que:

"(...)

Noticiam os autos do presente Inquérito Policial que no dia 08/11/2017, por volta das 20h15min, dentro da Faculdade Dom Pedro, nesta cidade de Barreiras-BA, o denunciado injuriou, ofendendo a dignidade das pessoas de ARIELLE RODRIGUES DE SOUZA e WYARA BEATRIZ MARTINS ARAÚJO, valendo-se de elementos de cor.

De acordo com a peça informativa, no dia, hora e local acima mencionados, o denunciado estava assistindo à aula do professor Gildemar Bittencourt Santos Silva dentro de uma sala de aula na Faculdade Dom Pedro, nesta cidade, no mesmo instante em que as ofendidas também estavam no mesmo espaço.

Restou apurado que, em face das conversas paralelas travadas entre as ofendidas, foi pedido silêncio a estas, para que os demais alunos pudessem assistir à aula com tranquilidade.

Ocorre que, neste instante, o denunciado proferiu a seguinte frase: "essas pretas do cão não calam a boca!"

Constata-se, portanto, que a honra das ofendidas foi atacada por ato do denunciado, que se valeu de elementos relacionados à cor das vítimas para as desqualificar.

Ante o exposto, o denunciado FELIPE SMITH SANTOS CRISOSTOMO encontra-se incurso no art. 140, §3º, do **Código Penal**,(...)." sic (ID 206693077 – fls. 01/02 – PJE 1°) (grifos originais)

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs recurso de apelação, com suas respectivas razões (ID 206695508 – PJE 1º), pleiteando a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP, ante a atipicidade da conduta, bem como ante a ausência dos requisitos ensejadores da ação penal, nos termos do art. 386, incisos II, IV, V, VI e VI, do Código de Processo Penal, aduzindo ainda o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade, por uma ou mais restritivas de direito ou multa, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal.

O Órgão Ministerial apresentou suas contrarrazões (ID 206695619 – PJE 1º), nas quais se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça (ID 21772064 – PJE 2º) opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que seja a pena substituída, nos moldes do art. 44 do Código Penal.

É o relatório.

Salvador, 2 de dezembro de 2022.

# JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR



PODER JUDICIÁRIO



Vistos.

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do apelo.

VOTO

Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pelo Apelante.

### I. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS.

No que tange à autoria e materialidade do crime imputado ao Apelante, verifica-se patente nos autos a existência de lastro probatório apto a deferir o pedido da acusação, conforme se infere do Boletim de Ocorrência (ID 206693079 - fls. 04/05), dos Termos de Declarações (ID 206693079 - fl. 08, 10 e 21/22), Termo de depoimento (ID 206693079 - fls. 14/15), bem como através das declarações das vítimas e das testemunhas de acusação, estas últimas realizadas tanto na fase inquisitorial como em juízo.

Na fase inquisitorial, a vítima ARIELLE RODRIGUES DE SOUZA, relata:

"(...) QUE estava assistindo aula na noite do dia 08/11/2017, ministrada pelo professor Gildemar (disciplina: Direito Constitucional), quando por volta das 20h15min foi ofendida por outro aluno, integrante de sua turma, de nome Felipe Smith Crisostomo, QUE estava conversando com uma amiga durante a aula, de nome Wyara Beatriz Martins Araújo, quando o já citado professor pediu que fizessem silêncio, QUE o mencionado colega de turma (Felipe), em tom jocoso falou em alto e bom tom que as autoras da conversa eram os "cãozinhos pretos". QUE outra colega de turma, de nome Hanna Beatriz, pediu que Felipe respeitasse a declarante e Wyara, obtendo como resposta que se os outros integrantes da sala estivessem achando ruim, que fossem reclamar junto a direção, QUE a declarante, por conta do ocorrido, começou a chorar, o que fez com que o professor cancelasse a aula que já estava ocorrendo, QUE Felipe saiu da sala de aula sorrindo e debochando da declarante e de suas amigas, QUE foi a primeira vez que foi ofendida por Felipe nesses termos, com referència a cor de sua pele negra/parda. (...)" (ID. 206693079 - PJE 1º - fl. 08) (g.n)

Também na fase inquisitorial, a vítima WYARA BEATRIZ MARTINS ARAÚJO, narrou que:

> "(...) QUE estava assistindo aula na noite do dia 08/11/2017, ontem, ministrada pelo professor Gildemar (disciplina: Direito Constitucional), quando o referido professor pediu que a declarante cessasse as conversas com sua amiga de turma, de nome Arielle Rodrigues de Souza; QUE de imediato a declarante e a amiga, Arielle, pararam de conversar; QUE um outro aluno da mesma turma, de nome Felipe Smith Crisostomo, neste mesmo momento, ofendeu a declarante e sua amiga, dizendo que a responsável pelas conversas parales durante a aula só podiam ser as "cãozinhas pretas", QUE uma outra amiga da declarante Hanna Beatriz, que também integra a mesma turma, não gostou da forma ofensiva que Felipe se dirigiu a declarante e a Arielle e pediu que Felipe as respeitasse: QUE Felipe continuou debochando dos presentes, dizendo que deveriam ir buscar a direção da faculdade caso não tivessem gostado das palavras que havia proferido. QUE se sentiu ofendida pela forma ofensiva que foi tratada, QUE foi a primeira vez que foi ofendida por Felipe com utilização/menção da cor de sua

pele negra/parda. (...)". (ID. ID. 206693079 - PJE 1º - fl. 10) (g.n)

Em juízo, inquirida sobre os fatos ocorridos em 08.11.2017, em que o réu teria ofendido a dignidade das vítimas ARIELLE RODRIGUES DE SOUZA e WYARA BEATRIZ MARTINS ARAÚJO, na Faculdade D. Pedro em Barreiras, com a expressão "essas pretas do cão não calam a boca", a testemunha de acusação HANNA BEATRIZ VILAS BOAS PEREIRA relatou:

> "(...) que presenciou o fato, que não lembra com certeza, mas lembra que o réu realmente falou isso; que estudava na Faculdade na mesma sala das vítimas; que estavam assistindo a uma aula e as meninas estavam conversando: que não houve conflito com o professor e que ouviu o réu falar, como as meninas ficaram caladas se dirigiu ao réu para que respeitasse as meninas e não falasse aquilo; que o réu usou a expressão "preta do cão"; que ele teria utilizado essa expressão se referindo as meninas, ARIELLE e WYARA, que estavam a sua frente, realmente conversando; que depois saiu da sala de aula; que o réu teria dito alguma coisa, mas que não se recorda; que ficou muito abalada; que ARIELLE e WYARA comentaram que foram à delegacia; que no outro dia foram a diretoria pedir uma posição da diretora (...)" (link para acesso a gravação disponível no ID. 206695505 - PJE 1º fl. 04) (g.n)

A testemunha de acusação GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA, narrou em juízo:

> "(...) que à época era professor dessa turma; que se recorda do fato, tendo inclusive se manifestado no inquérito, quando foi ouvido, que no momento do problema estava de costas escrevendo no quadro e quando se virou viu as duas discentes saindo da sala se queixando que tinha ocorrido tal fato; que depois foi conversar com elas, que disseram que

ebido eletronicamente da origem

tinha sido pronunciado esse tipo de palavra pelo suposto réu; que efetivamente não viu, pois estava muito concentrado no quadro escrevendo e ai não viu se houve ou se não houve; que o fato de estar havendo muita conversa na sala foi um dos fatores para não ter ouvido o que o réu falou ou não, porque estavam muitas pessoas falando; que era uma turma muito grande, com 50 a 60 alunos; que era uma turma nova, que tem como característica, nos semestres iniciais, não ter maturidade, que no decorrer dos semestres vão adquirindo; que pediu silencio para turma algumas vezes; que as três alunas sentavam uma ao lado da outra, mas não se recorda se o pedido de silêncio foi direcionado exatamente para elas; que quando se virou viu alguns comentários, algumas reclamações, tendo perguntado o que tinha ocorrido, momento em que viu uma das discentes saindo e a outra saindo também chorando; que pediu licença à turma para ir conversar com elas e saber o que tinha acontecido, foi quando entendeu o que tinha acontecido, efetivamente; que não lembra do nome da que saiu chorando, mas lembra que era uma que era um pouco mais baixa e um pouco mais forte, que foi a com quem eu conversei mais pois me pareceu que foi a que ficou mais abalada com o fato; [...] que a conversa durou em torno de 7 a 8 minutos; que perguntou a ela o que tinha acontecido, ai ela disse o que o Felipe supostamente tinha dito para elas "esse cão preto", foi o que elas falaram, e que ela tinha se sentido ofendida com tal situação e que ela ia falar com o Tio dela que é delegado e professor lá da Universidade também; que conversou com ela, disse para ficar calma, que poderia ter sido um engano, que as pessoas tem falado várias coisas, tendo perguntado se ela tinha certeza que tinha sido Felipe, pois eles dois já tinham tido animosidades anteriores e ai ela confirmou, tendo sido este o teor da conversa; que o Tio dela que é delegado é o

Dr. Benvindo (...)" (link para acesso a gravação disponível no ID. 206695505 - PJE 1° - fl. 04) (g.n)

O apelante negou a prática do crime quando interrogado em Juízo, alegando ter dito a expressão ouvida pelas vítimas, porém com outra conotação.

Contudo, não apresentou o réu nenhuma prova hábil a ilidir as produzidas pela acusação quanto ao específico animus injuriandi, ensejador da condenação pela prática do crime previsto no art. 140, § 3º do CP.

Registre-se que as versões das ofendidas, apoiadas nas demais circunstâncias e provas dos autos, são elementos de convicção de alta importância ao Julgador, especialmente em crimes dessa natureza.

Nesse sentido, assim tem se posicionado a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA PRECONCEITUOSA. ARTIGO 140, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE CARÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A HONRA. OFENDIDO QUE APRESENTOU VERSÃO CONGRUENTE E **DETALHADA DOS FATOS.** PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA DOSIMETRIA PROMOVIDA NA SENTENÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-PR - APL: 0001477-72.2017.8.16.0121 (Acórdão), Relator: Juiz Humberto Gonçalves Brito, Data de Julgamento: 16/11/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/11/2020) (g.n)

"PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMES CONTRA A HONRA. INJURIA RACIAL. DOLO ESPECÍFICO. PROVAS. PRESENÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AMEAÇA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA PROMESSA DE MAL GRAVE. 1. Em relação aos dois crimes de injúria racial (artigo 140, § 3º), há prova suficiente nos autos de que o as ao ofendido. 2. Percebe-se ainda, a presença do elemento subjetivo do tipo específico para a caracterização dos crimes; qual seja, o animus injuriandi atrelado à raça, apto à condenação. 3. Quanto ao crime de ameaça, restou provado que o apelante, após ingerir elevada quantidade de álcool, ameaçou a vítima, afirmando que lhe daria um tiro caso ela não retirasse os cavaletes posicionados em via pública, o que caracteriza do delito previsto no art. 147 do CP, notadamente em razão das circunstâncias fáticas." (TJ-ES - APR: 00066879320168080014, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 05/02/2020, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/02/2020)

apelante proferiu palavras discriminatórias, atribuindo-

Outrossim, em que pese na sentença prolatada pelo Juiz primevo tenha se utilizado de elementos informativos, colhidos na fase inquisitorial, estes não foram os únicos nos quais o édito condenatório foi baseado.

A respeito do tema, o art. 155, do Código de Processo Penal, estabelece que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse panorama, segundo o dispositivo legal acima reproduzido, verifica-se que é plenamente possível o aproveitamento das informações colhidas na fase extrajudicial, desde que ratificadas pelos demais meios de prova produzidos sob o manto do contraditório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. TESES DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE

DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Uma vez que a condenação pelo crime de descaminho se deu com base não apenas em provas colhidas na fase inquisitiva, mas também em provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, tal como o interrogatório do réu na fase judicial, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 2. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido." (STJ AgRg no AREsp: 1711682 PR 2020/0135949-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020)

Nesses termos, confrontando as provas produzidas nos autos, tanto na fase investigativa, quanto em juízo, tem-se que restou sobejamente comprovada a autoria e a materialidade do crime imputado ao apelante.

### II. DA DOSIMETRIA.

No tocante a fixação da pena imposta ao Apelante, o Juiz a quo assim fundamentou a sentença:

"(...)

Sendo assim, estando provados, em todos os aspectos concernentes à tipicidade, à materialidade e a autoria, a prática de conduta classificável como injúria racial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu FELIPE SMITH SANTOS CRISOSTOMO como incurso no art. 140, §3º (uma vez) do CP. Passo à dosimetria. Favoráveis as oito circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Pena base fixada em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, tornada definitiva, por não sofrer alterações na

segunda e na terceira fase. Regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, §2°, "c", do CP. Pena comutada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, nos termos do art. 44, §2º, do CP. Multa do preceito secundário do tipo fixada em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR UNITÁRIO DE UM DÉCIMO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE EM 8/11/2017, na forma dos arts. 49 e 60 do CP.

(...)" sic (ID 206695505 – fl. 03) (grifos originais)

Verifica-se, pois, que o Juízo a quo fixou as penas basilares nos valores mínimos legalmente estabelecidos, não reconhecendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de especial diminuição da pena.

Desse modo, o quantitativo das penas aplicadas ao Apelante restou, definitivamente, fixado em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do saláriomínimo vigente por ocasião dos fatos.

Por derradeiro, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, com base no art. 44, caput, e § 2.º, do Código Penal, restando, nesse ponto, prejudicado o pleito do Apelante.

Diante do exposto, em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, não há correções que possam ser feitas no procedimento dosimétrico adotado pelo Juízo sentenciante.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer da apelação, negando-lhe provimento. Salvador, data registrada no sistema.

# JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR





### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502494-64.2018.8.05.0022 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Felipe Smith Santos Crisóstomo Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado(s):

VOTO

Vistos.

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do apelo.

Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pelo Apelante.

### I. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS.

No que tange à autoria e materialidade do crime imputado ao Apelante, verifica-se patente nos autos a existência de lastro probatório apto a deferir o pedido da acusação, conforme se infere do Boletim de Ocorrência (ID 206693079 - fls. 04/05), dos Termos de Declarações (ID 206693079 - fl. 08, 10 e 21/22), Termo de depoimento (ID 206693079 - fls. 14/15), bem como através das declarações das vítimas e das testemunhas de acusação, estas últimas realizadas tanto na fase inquisitorial como em juízo.

Na fase inquisitorial, a vítima ARIELLE RODRIGUES DE SOUZA, relata:

"(...) QUE estava assistindo aula na noite do dia 08/11/2017. ministrada pelo professor Gildemar (disciplina: Direito Constitucional), quando por volta das 20h15min foi ofendida por outro aluno, integrante de sua turma, de nome Felipe Smith Crisostomo, QUE estava conversando com uma amiga durante a aula, de nome Wyara Beatriz Martins Araújo, quando o já citado professor pediu que fizessem silêncio, QUE o mencionado colega de turma (Felipe), em tom jocoso falou em alto e bom tom que as autoras da conversa eram os "cãozinhos pretos". QUE outra colega de turma, de nome Hanna Beatriz, pediu que Felipe respeitasse a declarante e Wyara, obtendo como resposta que se os outros integrantes da sala estivessem achando ruim, que fossem reclamar junto a direção, QUE a declarante, por conta do ocorrido, começou a chorar, o que fez com que o professor cancelasse a aula que já estava ocorrendo, QUE Felipe saiu da sala de aula sorrindo e debochando da declarante e de suas amigas, QUE foi a primeira vez que foi ofendida por Felipe nesses termos, com referència a cor de sua pele negra/parda. (...)" (ID. 206693079 - PJE 1º - fl. 08) (g.n)

Também na fase inquisitorial, a vítima WYARA BEATRIZ MARTINS ARAÚJO, narrou que:

> "(...) QUE estava assistindo aula na noite do dia 08/11/2017, ontem, ministrada pelo professor Gildemar (disciplina: Direito Constitucional), quando o referido professor pediu que a declarante cessasse as conversas com sua amiga de turma, de nome Arielle Rodrigues de Souza; QUE de imediato a declarante e a amiga, Arielle, pararam de conversar; QUE um outro aluno da mesma turma, de nome Felipe Smith Crisostomo, neste mesmo momento, ofendeu a declarante e sua amiga, dizendo que a responsável pelas conversas parales durante a aula só podiam ser as "cãozinhas pretas", QUE uma outra amiga da declarante Hanna Beatriz, que também integra a mesma turma, não gostou da forma ofensiva que Felipe se dirigiu a declarante e a Arielle e pediu que Felipe as respeitasse: QUE Felipe continuou debochando

dos presentes, dizendo que deveriam ir buscar a direção da faculdade caso não tivessem gostado das palavras que havia proferido. QUE se sentiu ofendida pela forma ofensiva que foi tratada, QUE foi a primeira vez que foi ofendida por Felipe com utilização/menção da cor de sua pele negra/parda. (...)". (ID. ID. 206693079 - PJE 1º - fl. 10) (g.n)

Em juízo, inquirida sobre os fatos ocorridos em 08.11.2017, em que o réu teria ofendido a dignidade das vítimas ARIELLE RODRIGUES DE SOUZA e WYARA BEATRIZ MARTINS ARAÚJO, na Faculdade D. Pedro em Barreiras, com a expressão "essas pretas do cão não calam a boca", a testemunha de acusação HANNA BEATRIZ VILAS BOAS PEREIRA relatou:

> "(...) que presenciou o fato, que não lembra com certeza, mas lembra que o réu realmente falou isso; que estudava na Faculdade na mesma sala das vítimas; que estavam assistindo a uma aula e as meninas estavam conversando: que não houve conflito com o professor e que ouviu o réu falar, como as meninas ficaram caladas se dirigiu ao réu para que respeitasse as meninas e não falasse aquilo; que o réu usou a expressão "preta do cão"; que ele teria utilizado essa expressão se referindo as meninas, ARIELLE e WYARA, que estavam a sua frente, realmente conversando; que depois saiu da sala de aula; que o réu teria dito alguma coisa, mas que não se recorda; que ficou muito abalada; que ARIELLE e WYARA comentaram que foram à delegacia; que no outro dia foram a diretoria pedir uma posição da diretora (...)" (link para acesso a gravação disponível no ID. 206695505 - PJE 1º fl. 04) (g.n)

A testemunha de acusação GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA, narrou em juízo:

"(...) que à época era professor dessa turma; que se recorda

Secure of greedido eletronicamente da origem

do fato, tendo inclusive se manifestado no inquérito, quando foi ouvido, que no momento do problema estava de costas escrevendo no quadro e quando se virou viu as duas discentes saindo da sala se queixando que tinha ocorrido tal fato; que depois foi conversar com elas, que disseram que tinha sido pronunciado esse tipo de palavra pelo suposto réu; que efetivamente não viu, pois estava muito concentrado no quadro escrevendo e ai não viu se houve ou se não houve; que o fato de estar havendo muita conversa na sala foi um dos fatores para não ter ouvido o que o réu falou ou não, porque estavam muitas pessoas falando; que era uma turma muito grande, com 50 a 60 alunos; que era uma turma nova, que tem como característica, nos semestres iniciais, não ter maturidade, que no decorrer dos semestres vão adquirindo; que pediu silencio para turma algumas vezes; que as três alunas sentavam uma ao lado da outra, mas não se recorda se o pedido de silêncio foi direcionado exatamente para elas; que quando se virou viu alguns comentários, algumas reclamações, tendo perguntado o que tinha ocorrido, momento em que viu uma das discentes saindo e a outra saindo também chorando; que pediu licença à turma para ir conversar com elas e saber o que tinha acontecido, foi quando entendeu o que tinha acontecido, efetivamente; que não lembra do nome da que saiu chorando, mas lembra que era uma que era um pouco mais baixa e um pouco mais forte, que foi a com quem eu conversei mais pois me pareceu que foi a que ficou mais abalada com o fato; [...] que a conversa durou em torno de 7 a 8 minutos; que perguntou a ela o que tinha acontecido, ai ela disse o que o Felipe supostamente tinha dito para elas "esse cão preto", foi o que elas falaram, e que ela tinha se sentido ofendida com tal situação e que ela ia falar com o Tio dela que é delegado e professor lá da Universidade também; que conversou com ela, disse para ficar calma, que poderia ter sido um engano, que as pessoas tem falado várias coisas, tendo perguntado se ela tinha certeza que tinha sido Felipe, pois eles dois já tinham tido animosidades anteriores e ai ela confirmou, tendo sido este o teor da conversa; que o Tio dela que é delegado é o Dr. Benvindo (...)" (link para acesso a gravação disponível no ID. 206695505 – PJE 1º - fl. 04) (g.n)

O apelante negou a prática do crime quando interrogado em Juízo, alegando ter dito a expressão ouvida pelas vítimas, porém com outra conotação.

Contudo, não apresentou o réu nenhuma prova hábil a ilidir as produzidas pela acusação quanto ao específico *animus injuriandi*, ensejador da condenação pela prática do crime previsto no art. 140, § 3º do CP.

Registre-se que as versões das ofendidas, apoiadas nas demais circunstâncias e provas dos autos, são elementos de convicção de alta importância ao Julgador, especialmente em crimes dessa natureza.

Nesse sentido, assim tem se posicionado a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA PRECONCEITUOSA. ARTIGO 140, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE CARÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A HONRA. OFENDIDO QUE APRESENTOU VERSÃO CONGRUENTE E **DETALHADA DOS FATOS.** PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE. CORRETA DOSIMETRIA PROMOVIDA NA SENTENCA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-PR - APL: 0001477-72.2017.8.16.0121 (Acórdão), Relator: Juiz Humberto Gonçalves Brito, Data de Julgamento: 16/11/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/11/2020) (g.n)

"PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A

ecebido eletronicamente da origem

HONRA. INJURIA RACIAL. DOLO ESPECÍFICO. PROVAS. PRESENÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AMEAÇA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA PROMESSA DE MAL GRAVE. 1. Em relação aos dois crimes de injúria racial (artigo 140, § 3º), há prova suficiente nos autos de que o apelante proferiu palavras discriminatórias, atribuindoas ao ofendido. 2. Percebe-se ainda, a presença do elemento subjetivo do tipo específico para a caracterização dos crimes; qual seja, o animus injuriandi atrelado à raça, apto à condenação. 3. Quanto ao crime de ameaça, restou provado que o apelante, após ingerir elevada quantidade de álcool, ameaçou a vítima, afirmando que lhe daria um tiro caso ela não retirasse os cavaletes posicionados em via pública, o que caracteriza do delito previsto no art. 147 do CP, notadamente em razão das circunstâncias fáticas." (TJ-ES - APR: 00066879320168080014, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 05/02/2020, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/02/2020)

Outrossim, em que pese na sentença prolatada pelo Juiz primevo tenha se utilizado de elementos informativos, colhidos na fase inquisitorial, estes não foram os únicos nos quais o édito condenatório foi baseado.

A respeito do tema, o art. 155, do Código de Processo Penal, estabelece que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão <u>exclusivamente</u> nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse panorama, segundo o dispositivo legal acima reproduzido, verifica-se que é plenamente possível o aproveitamento das informações colhidas na fase extrajudicial, desde que ratificadas pelos demais meios de prova produzidos sob o manto do contraditório.

### Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. TESES DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Uma vez que a condenação pelo crime de descaminho se deu com base não apenas em provas colhidas na fase inquisitiva, mas também em provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, tal como o interrogatório do réu na fase judicial, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 2. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 1711682 PR 2020/0135949-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020)

Nesses termos, confrontando as provas produzidas nos autos, tanto na fase investigativa, quanto em juízo, tem-se que restou sobejamente comprovada a autoria e a materialidade do crime imputado ao apelante.

### II. DA DOSIMETRIA.

No tocante a fixação da pena imposta ao Apelante, o Juiz a quo assim fundamentou a sentença:

"(...)

Sendo assim, estando provados, em todos os aspectos concernentes à tipicidade, à materialidade e a autoria, a prática de conduta classificável como injúria racial, JULGO

pate recebido eletronicamente da origem

PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu FELIPE SMITH SANTOS CRISOSTOMO como incurso no art. 140, §3º (uma vez) do CP. Passo à dosimetria. Favoráveis as oito circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Pena base fixada em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, tornada definitiva, por não sofrer alterações na segunda e na terceira fase. Regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP. Pena comutada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, nos termos do art. 44, §2º, do CP. Multa do preceito secundário do tipo fixada em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR UNITÁRIO DE UM DÉCIMO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE EM 8/11/2017, na forma dos arts. 49 e 60 do CP.

(...)" sic (ID 206695505 – fl. 03) (grifos originais)

Verifica-se, pois, que o Juízo *a quo* fixou as penas basilares nos valores mínimos legalmente estabelecidos, não reconhecendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de especial diminuição da pena.

Desse modo, o quantitativo das penas aplicadas ao Apelante restou, definitivamente, fixado em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos.

Por derradeiro, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, com base no art. 44, *caput*, e § 2.º, do Código Penal, restando, nesse ponto, prejudicado o pleito do Apelante.

Diante do exposto, em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, não há correções que possam ser feitas no procedimento dosimétrico adotado pelo Juízo sentenciante.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer da apelação, negando-lhe provimento. Salvador, data registrada no sistema.

# ecebido eletronicamente da origem

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

**SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR** 



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRI	MINAL n. 0502494-64.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câ	imara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Felipe Smith Sa	ntos Crisóstomo
Advogado(s): VERANA MAR	QUES ROSA MATOS
APELADO: MINISTERIO PU	BLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):	

08

### **RELATÓRIO**

### Vistos.

Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença (ID 206695505 – PJE 1º), acrescentando foi julgada procedente a denúncia, para condenar Felipe Smith Santos Crisóstomo como incurso nas sanções previstas no art. 140, § 3º, do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo estabelecido o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena e definido o valor do dia-multa no valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente em 08/11/2017, sendo a pena corporal comutada em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 44, § 2º, do CP.

### Consta da denúncia, que:

"(...)

Noticiam os autos do presente Inquérito Policial que no dia 08/11/2017, por volta das 20h15min, dentro da Faculdade Dom Pedro, nesta cidade de Barreiras-BA, o denunciado injuriou, ofendendo a dignidade das pessoas de ARIELLE RODRIGUES DE SOUZA e WYARA BEATRIZ MARTINS ARAÚJO, valendo-se de elementos de cor.

De acordo com a peça informativa, no dia, hora e local acima mencionados, o denunciado estava assistindo à aula

ente recebido eletronicamente da origem

do professor Gildemar Bittencourt Santos Silva dentro de uma sala de aula na Faculdade Dom Pedro, nesta cidade, no mesmo instante em que as ofendidas também estavam no mesmo espaço.

Restou apurado que, em face das conversas paralelas travadas entre as ofendidas, foi pedido silêncio a estas, para que os demais alunos pudessem assistir à aula com tranquilidade.

Ocorre que, neste instante, o denunciado proferiu a seguinte frase: "essas pretas do cão não calam a boca!"

Constata-se, portanto, que a honra das ofendidas foi atacada por ato do denunciado, que se valeu de elementos relacionados à cor das vítimas para as desqualificar.

Ante o exposto, o denunciado **FELIPE SMITH SANTOS CRISOSTOMO encontra-se incurso no art. 140, §3º, do Código Penal**,(...)." sic (ID 206693077 – fls. 01/02 – PJE 1º) (grifos originais)

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs recurso de apelação, com suas respectivas razões (ID 206695508 – PJE 1º), pleiteando a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP, ante a atipicidade da conduta, bem como ante a ausência dos requisitos ensejadores da ação penal, nos termos do art. 386, incisos II, IV, V, VI e VI, do Código de Processo Penal, aduzindo ainda o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade, por uma ou mais restritivas de direito ou multa, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal.

O Órgão Ministerial apresentou suas contrarrazões (ID 206695619 – PJE 1º), nas quais se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça (ID 21772064 – PJE 2º) opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que seja a pena substituída, nos moldes do art. 44 do Código Penal.

É o relatório.

Salvador, 2 de dezembro de 2022.



# ecebido eletronicamente da origem ¥:

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

**SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR** 



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502494-64.2018.8.05.0022 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Felipe Smith Santos Crisóstomo Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

08

### **ACORDÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. INJÚRIA RACIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DECRETO CONDENATORIO FUNDAMENTADO EM PROVAS COLHIDAS NA FASE **EXTRAJUDICIAL, DEVIDAMENTE CORROBORADAS** PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. EVIDENCÍADO O ANIMUS INJURIANDI ESPECÍFICO DO APELANTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPOE. PROCEDIMENTO DOSIMETRICO QUE NAO COMPORTA REPAROS. PENA BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO. NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES **OU ATENUANTES, NEM CAUSAS DE AUMENTO OU** DIMINUIÇÃO DA PENA. PENALIDADE FIXADA, DEFINITIVAMENTE, NO MONTANTE MÍNIMO. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO PELO JUIZ A QUO NA SENTENÇA. PLEITO PREJUDICADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0502494-64.2018.805.0022, da Comarca de Barreiras, em que figura como recorrente Felipe Smith Santos Crisóstomo e recorrido o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, na esteira das razões explanadas no voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

**JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO** SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502494-64.2018.8.05.0022 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Felipe Smith Santos Crisóstomo

Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

08

### **ACORDÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. INJÚRIA RACIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DECRETO CONDENATORIO FUNDAMENTADO EM PROVAS COLHIDAS NA FASE **EXTRAJUDICIAL, DEVIDAMENTE CORROBORADAS** PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. EVIDENCÍADO O ANIMUS INJURIANDI ESPECÍFICO DO APELANTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPOE. PROCEDIMENTO DOSIMETRICO QUE NAO COMPORTA REPAROS. PENA BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO. NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES **OU ATENUANTES, NEM CAUSAS DE AUMENTO OU** DIMINUIÇÃO DA PENA. PENALIDADE FIXADA, DEFINITIVAMENTE, NO MONTANTE MÍNIMO. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO PELO JUIZ A QUO NA SENTENÇA. PLEITO PREJUDICADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0502494-64.2018.805.0022, da Comarca de Barreiras, em que figura como recorrente Felipe Smith Santos Crisóstomo e recorrido o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, na esteira das razões explanadas no voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

**JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO** SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR